



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

CEP 38.840-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA MUNICIPAL ESPECIAL DE GOVERNO

(01)

LEI Nº 1.407/95

Modifica o Conselho Municipal de Saúde, revoga a Lei nº 1.261/91, e dá outras providências.

O Povo do Município de Carmo do Paranaíba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, decretou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

ARTIGO 1º) - O Conselho Municipal de Saúde - CMS - órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde - SUS, deste município de Carmo do Paranaíba (MG), em caráter permanente, passa a ter a seguinte redação.

ARTIGO 2º) - Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, são competência do CMS:

- I - definir as prioridades da saúde;
- II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde;
- III - atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde;
- IV - propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentária do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e o destino dos recursos;
- V - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do SUS, no município;
- VI - definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

CEP 38.840-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

(02)

SECRETARIA MUNICIPAL ESPECIAL DE GOVERNO

VII -definir critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas de saúde, no que tange à prestação de serviços de saúde;

VIII-apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

IX -estabelecer diretrizes quanto à localização e o tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde públicos e privados no âmbito do SUS;

X -elaborar seu Regimento Interno;

XI -outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

ARTIGO 3º)- O CMS terá a seguinte composição:

I - DO GOVERNO MUNICIPAL:

a) - representantes da Secretaria Municipal de Saúde ou órgão equivalente;

b) - representantes do órgão Municipal de Finanças.

II - DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS PÚBLICOS E PRIVADOS:

a) - representantes do SUS no âmbito estadual federal, existentes do Município;

b) - representantes dos prestadores privados contratados pelo SUS;

c) - representantes dos prestadores filantrópicos contratados pelo SUS;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

CEP 38.840-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA MUNICIPAL ESPECIAL DE GOVERNO

(03)

d) - representantes da APAE de Carmo do Paranaíba, contratados pelo SUS.

III- DOS USUÁRIOS:

- a) - representantes do Lyons Clube de Carmo do Paranaíba;
- b) - representantes dos Sindicatos e entidades patronais;
- c) - representantes dos Sindicatos e entidades de trabalhadores;
- d) - representantes do Rotary Clube de Carmo do Paranaíba;
- e) - representantes da Loja Maçônica de Carmo do Paranaíba;
- f) - representantes do Sindicato dos Funcionários Públicos Municipais.

Parágrafo primeiro:- A cada titular do CMS corresponderá um Suplente.

Parágrafo segundo :- Será considerada como existentes, para fins de participação no CMS, a entidade regularmente organizada.

Parágrafo terceiro:- A representação dos trabalhadores do SUS, no âmbito do Município, será definida por indicação conjunta das entidades representativas das diversas categorias.

Parágrafo quarto :- O número de representantes de que trata o inciso III do presente artigo, não será inferior a 50% (cinquenta por cento) dos membros do CMS.

ARTIGO 4º)- Os membros efetivos e suplentes do CMS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

I - da autoridade estadual ou federal correspondente, no caso de representação de órgãos estaduais ou federais;

II- das respectivas entidades nos demais casos.

Parágrafo primeiro:- Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

Parágrafo segundo :- O Secretário Municipal de Saúde é membro nato do CMS e será seu Presidente.

Parágrafo terceiro:- Na ausência ou impedimento do Secretário Municipal de Saúde a Presidência do CMS será assumida pelo seu Suplente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

CEP 38.840-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA MUNICIPAL ESPECIAL DE GOVERNO

(04)

ARTIGO 5º)- O CMS reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:

I -O exercício da função de Conselheiro não será remunerado, considerando-se como serviço público relevante;

II -Os membros do CMS serão substituídos caso faltem, sem motivo justificado, a 03 (tres) reuniões consecutivas ou 06 (seis) reuniões intercaladas no período de 06 (seis) meses;

III-Os membros do CMS poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal.

SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO

ARTIGO 6º)- O CMS, terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

I -O órgão de deliberação máxima é o plenário;

II -As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou requerimento da maioria dos seus membros;

III-Para a realização das sessões será necessária a presença da maioria absoluta dos membros do CMS, que deliberará pela maioria dos votos dos presentes;

IV -Cada membro do CMS, terá direito a um único voto na sessão plenária;

V -As decisões do CMS serão consubstanciadas em resoluções.

ARTIGO 7º)- A Secretaria Municipal de Saúde prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMS.

ARTIGO 8º)- Para melhor desempenho de suas funções o CMS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I -Consideram-se colaboradoras do CMS, as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades represen -



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

CEP 38.840-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA MUNICIPAL ESPECIAL DE GOVERNO

(05)

tativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde, sem embargo de sua condição de membros;

II - Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMS em assuntos específicos;

III - Poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades-membro do CMS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

ARTIGO 9º) - As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do CMS, deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

Parágrafo primeiro:- As resoluções do CMS, bem como os temas tratados em plenário, reuniões de Diretoria e comissões deverão ser amplamente divulgados.

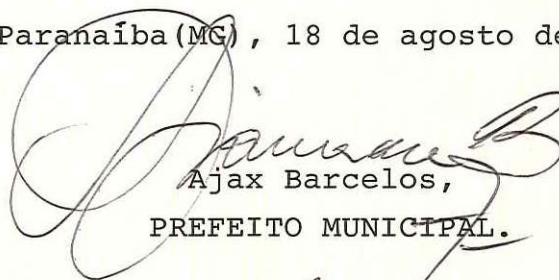
ARTIGO 10º) - O CMS elaborará seu Regimento Interno no prazo de noventa (90) dias, após a promulgação desta lei.


ARTIGO 11º) - Fica expressamente revogada a Lei Municipal nº 1.261/91, que instituiu o Conselho Municipal de Saúde.

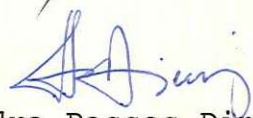
ARTIGO 12º) - Revogam-se as disposições em contrário.

ARTIGO 13º) - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carmo do Paranaíba (MG), 18 de agosto de 1995.


Ajax Barcelos,
PREFEITO MUNICIPAL.


Celso Maurício de Carvalho,
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO.


Sandra Passos Diniz,
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE.